



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 5^a VARA DA COMARCA DE CABEDELO-PB.

IVANILDA COSTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos deste processo eletrônico, vem por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, interpor...

RECURSO DE APELAÇÃO

... em face da decisão que indeferiu o pedido de Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Requer, desde já o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para os fins aqui aduzidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cabedelo, 27 de abril de 2020.

ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

OAB/PB 9585

RAZÕES DE RECURSO

Apelante: **IVANILDA COSTA DO NASCIMENTO**

Apelado: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

Processo nº 0800199-87.2019.8.15.1211

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Eméritos Desembargadores,

Diante da Sentença proferida pelo douto Juízo da 5^a Vara da Comarca de Cabedelo, Estado da Paraíba, que julgou improcedente os pedidos constantes na petição inicial, em síntese, de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito, vem a parte apelante pedir aos Nobres Julgadores que recebam este recurso e o deem provimento, para anular ou reformar a Sentença, pelos motivos a serem aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme o ato ordinatório (4316503) juntado aos autos, a apelante foi intimada da Sentença no dia 27/03/2020, tendo o prazo de 15 dias úteis para interpor o recurso cabível. Como no dia 19/03/2020, com a Resolução do CNJ, houve a suspensão de todos os prazos processuais até o dia 30/04/2020.

Portanto, o autor teria até o dia 22/05/2020 para interpor esta Apelação, sendo, então, tempestiva.

II – DO CABIMENTO:

O presente Recurso de Apelação é cabível, tendo em vista que houve a Improcedência total dos pedidos do apelante, o que causou uma insatisfação e claramente não é a melhor condição buscada pelo apelante com esta lide, sendo portanto nítido o interesse de modificar a decisão ora recorrida, pelos fundamentos que serão expostos no mérito.

III – DO PREPARO:

Em virtude de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme a Decisão id 21586254 - Despacho, o apelante deixa de recolher as custas e reitera ao Nobre Juízo colegiado a manutenção do benefício, tendo em vista não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

IV – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A apelante ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, alegando, em síntese, que por volta das 08:15 do dia 24/11/2018 no km 34,4 da BR 230, no sentido Santa Rita-PB para João Pessoa-PB, ocorreu um acidente do tipo engavetamento no município de Bayeux-P13, envolvendo 05 (cinco) veículos e com três vítimas, as quais foram socorridas por terceiros para o Hospital de Traumas de João Pessoa-PB.

Os veículos envolvidos são : V1 (VVV/TIGUAN, placa NOE-5858-RN, cor branca), V2 (VVV/GOL, placa DHX-9108-PB, cor preta), V3 (RENAULT/SANDERO, placa OFH-3807-PB, cor branca), V4 (VVV/GOL, placa NPZ-1754-PB, cor preta) e V5 (GM/PRISMA MAXX, placa MNX-2351-PB, cor branca) os quais eram conduzidos por Arthur Braz da Silva Gomes, Adilson dos Santos Alves, Ivanildo Lima do Nascimento, Robson Almeida Andrade e Souza e Edmilson da Silva Lima respectivamente.

As vítimas foram identificadas como Maria de Lourdes Marluce Cavalcante passageira do V2, Jalcia Aline Alves da Silva e **Ivanilda Costa do Nascimento**, requerente, passageiras do V3.

A apelante foi socorrida pelo CORPO DE BOMBEIROS e levada para o **TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA** na cidade **JOÃO PESSOA-PB**, onde deu entrada por volta das 09:19 horas, apresentando ferimento diversos.

Ingressou com a demanda administrativa e judicial. Houve perícia médica, conforme o doc 26090043 - Outros Documentos (PERICIA PROC 0800199 87.2019 IVANIDLA COSTA DO NASCIMENTO).

E por fim, a Sentença (29151510 – Sentença) que se busca reformar pelos fundamentos a seguir aduzidos.

V – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA:

Nobres Julgadores, a Sentença (doc ID 29151510) teve como principal fundamento para a Improcedência das pretensões autorais o entendimento do Juízo *a quo* que o laudo médico realizado atesta que não houve sequelas definitivas:

Pois bem. A demanda não comporta maiores esclarecimentos, vez que, consoante demonstra o laudo pericial acostado no evento de Id Num. 26090043 fica evidenciado que inexiste qualquer lesão que se caracterize como invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido pela parte autora.

No laudo apresentado, incumbido de descrever e examinar o sinistrado – a perita responde aos quesitos, dizendo a “DISFUNÇÕES APENAS TEMPORÁRIAS”.

Maior credibilidade há de se conferir ao laudo feito pelos Médicos.

(Sentença Id. 29151510)

Excelências, com a devida *vénia*, a Sentença deve ser reformada, tendo em vista que há diversos outros documentos que comprovam o acidente e os diversos traumas sofridos pela apelante, decorrentes do acidente de trânsito sofrido. Não devendo o laudo médico ser uma prova absoluta.

DO DIREITO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por

Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.
INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.
MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR**

DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro,

porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles fratura e afundamento do crânio, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária



regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

VI – DOS PEDIDOS:

Diante todo o exposto, pede que o presente Recurso de Apelação seja recebido, conhecido e provido para reformar a Sentença, julgando procedente o pedido de condenação ao pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, tendo em vista os argumentos aduzidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 27 de abril de 2020.

ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

OAB/PB 9585